

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 403/GP 2016

22 de Setembro de 2016

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2110, de 22 de Setembro de 2016, que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR CAUÇÃO JUDICIAL DE BENS PUBLICOS IMOVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 901 /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2116 de 22 de setembro de 2016, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR CAUÇÃO JUDICIAL DE BENS PUBLICOS IMOVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

A presente matéria tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a prestar caução judicial de 03 (três) bens públicos imóveis para fins de liberação de depósito judicial nos autos de Execução Fiscal nº 0009723-7.2008.8.22.0004 apenso aos Embargos de Execução nº 0045304-46.2008.8.22.0004.

Para melhor entendimento dos nobres Vereadores aqui faz necessário apresentar os fatos e os fundamentos.

O Município ajuizou Ação de Execução Fiscal em face do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.009,891,03 (um milhão nove mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos).

O executado propôs Embargos à Execução, sendo depositado o valor da dívida como garantia (doc. em anexo). Referido valor depositado como garantia foi transferida para Caixa Econômica Federal, conta judicial 1.500.078.5, agência 3114 operação 40. E, segundo informações do banco o valor principal com as devidas correções é de R\$ 1.755.901,33 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e um reais e trinta e três centavos) até 30.06.2016.

O Município requereu ao Poder Judiciário que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para prestar informação referente ao valor depositado em garantia. Todavia, até a presente data não obtivemos resposta.

Os Embargos propostos pelo Banco do Brasil, foram julgados parcialmente procedente, da seguinte forma: **“indeferindo o pedido de anulação dos lançamentos; indeferiu o pedido de afastamento da alíquota aplicada sobre os**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

serviços; acolheu o pedido de redução de multa; determinou que a multa, a correção e os juros devem incidir a partir da notificação do contribuinte (01.06.2007).

Foi interposto pelo Banco Recurso de Apelação em face da r. sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento do recurso de apelação mantendo na íntegra a r. sentença de 1º grau.

O Banco do Brasil inconformado interpôs Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário junto ao STF.

O Superior Tribunal de Justiça manteve na íntegra o r. acórdão do Tribunal de Justiça.

O Recurso Extraordinário encontra-se pendente de decisão do STF em repercussão geral no RE nº 784439 (tema 296)

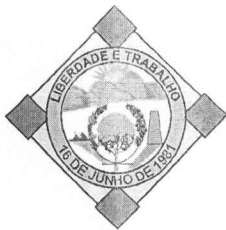
Nos autos de execução Fiscal foi apresentada execução provisória, no entanto, encontra-se suspenso, tendo em vista a interposição de recursos.

A controvérsia nos autos que está sob análise do Supremo Tribunal Federal, reside na incidência ou não do imposto sobre serviços de qualquer natureza -ISSQN, nas atividades bancárias, que não estão enquadradas na lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87, alíquota superior a 5%, bem como multa no montante de 100%.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados nos autos de embargos, restou demonstrado a probabilidade de que seja negado o provimento do Recurso Extraordinário proposto pelo Banco do Brasil S/A, haja vista que as razões apresentadas no apelo Extraordinário constitui cópia integral do recurso anteriormente interposto (Apelação) não tendo qualquer argumento novo em sua fundamentação o que fere o Princípio da Dialeticidade Recursal.

Insta salientar nobre Vereadores que o Município de Ouro Preto do Oeste trata-se de uma cidade com aproximadamente 35.000,00 habitantes. E, atualmente encontra-se com problemas orçamentários e financeiros, em razão da crise econômica nacional, que ocasionou a diminuição na arrecadação dos impostos no âmbito municipal, bem como diminuição nos repasses pelo Governo Estadual e Federal.

Verifica-se no balancete da receita do mês de junho do ano de 2015, que o valor total da receita corrente (R\$ 40.181.810,41) e de capital (R\$ 85.021,66) foi de R\$ 40.266.832,07 (quarenta milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos). No balancete da receita do mês de junho do ano corrente (2016) o valor total da receita corrente (R\$ 38.353.077,85) e de capital (R\$ 1.078,42) foi de R\$ 38.354.156,27 (trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Portanto, em conformidade com os documentos em anexo, nos últimos 12 meses o município sofreu uma queda na arrecadação de R\$ 1.912,675,80 (um milhão, novecentos e doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

O valor depositado desde 17.07.2008 em garantia do juízo é de R\$ 1.009,891,03 (um milhão, nove mil e oitocentos e noventa e um reais e três centavos) sem as devidas correções bancárias. Referido valor com as correções bancárias, com certeza contribuirá na resolução de alguns problemas financeiros que o Município vem enfrentando em razão da queda da arrecadação, pois até a presente data há um déficit de R\$ 1.912,675,80 (um milhão, novecentos e doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Ademais, vale mencionar, que a Administração Pública Municipal não vislumbra expectativas para que ocorra aumento na arrecadação tributária até o final deste exercício. Ao contrário, as expectativas são ruins, uma vez que poderá ocorrer ainda mais na diminuição da receita tributária.

O art. 520, IV, do NCPC prevê que:

“Art. 520.....

.....

IV- o levantamento de depósito e dinheiro e a pratica de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

A Jurisprudência de alguns Tribunais vem entendendo que poderá ser levantado o valor depositado como garantia de juízo, desde que seja prestada caução suficiente e idônea. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de Sentença. Levantamento de Valor Depositado como Garantia de Juízo. Possibilidade, Desde que Prestada Caução Suficiente e Idônea. (AI 13º Câmara Cível, nº 70064685902 (nº CNJ 0153968-21.2015.8.21.7000, Comarca Erechim TJ-RS)

Nesse Sentido:

“Agravo de Instrumento. Contrato de Participação Financeira. Brasil Telecom S.A. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Deferimento de Expedição de Alvará antes do Transito em Julgado do Recurso Especial. Necessidade de Caução. Na hipótese dos autos, considerando as circunstâncias peculiares, deve-se exigir a prestação de caução suficiente e idônea para fins de autorização de levantamento de depósito em dinheiro, sob pena de causar ao executado grave dano de incerta reparação. Agravo de instrumento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parcialmente Provido". (Agravado de Instrumento nº 70040780207, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30.03.2011).

Cumprimento de Sentença Brasil Telecom. Impugnação. Alvará. No caso, é viável o deferimento do alvará, sendo prestada caução suficiente e idônea. Agravo de Instrumento Provido em Parte". (Agravado de instrumento nº 70027741933, Segunda Câmara Especial Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator Marcelo Cesar Muller, Julgado em 29.04.2009)"

O Artigo 521 do NCPC estabelece algumas hipóteses que poderá ser dispensado a caução. Vejamos:

Art. 521. A caução prevista no inciso no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

.....

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

.....

Desta forma, mesmo estando previsto no art. 521 CPC que o credor poderá ser dispensado de prestar caução, no caso de necessidade, que no caso em tela restou demonstrado, O Município para o fim de ser liberado o valor depositado em garantia do juízo do qual pretende o levantamento por alvará, pretende oferecer a caução suficiente e idônea de 03 (três) imóveis de propriedade do Município, os quais foram avaliados por um corretor e avaliador de imóveis, com registro no CRECI, conforme consta no Parecer Técnico de Avaliação em anexo.

No Parecer Técnico de Avaliação dos respectivos imóveis, que foi elaborada de forma minuciosa e individualizada. Com apresentação de fotos, dados comparativos de mercado com amostras e avaliações em relação a outros imóveis situados na mesma região, memorial descritivo e certidão de matrícula dos imóveis.

Vejamos os imóveis:

- 1- imóvel urbano denominado lote 522 da quadra 32 do setor 11, com área total de 15.470,00 m², localziado na Rua dos Seringueiros, Park Amazonas, zona urbana da Cidade de Ouro preto do Oeste-Ro, avaliado por R\$ 1.500.000,00;
- 2- imóvel rural denominado Lote nº 15-b Sub-divisão da Gleba 19, PIC – Ouro Preto, com área total de 16,0406 Há, situado no ramal da Br 364, Km 389,5, zona rural, Cidade de Ouro Preto do Oeste-Ro, avaliado em R\$ 380.000,00;
- 3- imóvel rural denominado Lote nº 30-A da Gleba 07, PIC Ouro Preto com área total de 19,3896 Há, situado na RO 473 (linha 31) Km 03, zona rural, Cidade de Ouro Preto do Oeste-Ro, avaliado em R\$ 330.000,00;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Sabemos que é de suma importância demonstrar qual a destinação dos referidos imóveis, pois trata-se de um dos pontos mais relevantes dos bens públicos.

O próprio artigo 99 do Código Civil enumera os bens públicos em três: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Analisemos cada um deles para um melhor entendimento sobre o assunto.

Os bens de uso comum, como o próprio nome já diz, fazem referência aos bens que são utilizados ou gozados pelo povo, ou seja, possuem destinação pública apenas para a coletividade (VICENTE; ALEXANDRINO, 2011).

Nas palavras de Di Pietro (2003, p. 545), consideram-se bens de uso comum: “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração”.

Importante destacar que, em regra, os bens de uso comum são gratuitos, porém existem algumas exceções como no caso da cobrança do pedágio e das zonas azuis. São exemplos de bens de uso comum do povo: ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis e ilhas oceânicas.

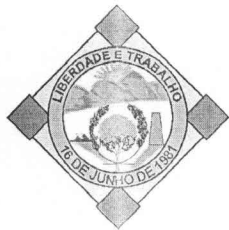
Para definir os bens de uso especial, o autor Marçal Justen Filho afirma que: “são os bens aplicados ao desempenho das atividades estatais, configurem elas ou não um serviço público”.

Para o melhor entendimento do assunto, Di Pietro explica que bens de uso especial: “são todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins”.

Sendo assim, entende-se que os bens de uso especial estão submetidos a serem utilizados diretamente pela Administração. Tratam-se de bens afetados a um determinado serviço ou a um estabelecimento público, ou seja, aqueles que a Administração Pública utiliza na produção do bem estar social. São exemplos: edifícios destinados a serviço ou estabelecimento da Administração, repartições públicas, teatros, universidades, museus, cemitérios, etc.

Importante elucidar que quando o artigo 99, II, do Código Civil, explica que o bem de uso especial está afetado a um serviço público, não significa dizer que deve ser utilizado diretamente pela Administração Pública, mas também pode ter por objeto o uso por particular, como acontece com o mercado municipal, o cemitério, os aeroportos, etc.

Em relação aos bens dominicais, o artigo 99, III, do Código Civil, dispõe: “são os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Para Paulo e Alexandrino (2011, p. 864), a definição para bens dominicais é a seguinte: “são todos aqueles que não tem uma destinação pública definida, que podem ser utilizados pelo Estado para fazer renda”.

Considerando isso, é essencial dizer que aqueles bens que não se enquadram nos bens de uso comum do povo ou de uso especial são dominicais. Exemplos de bens dominicais são: as terras devolutas e todas as terras que não possuam uma destinação específica; os terrenos da marinha; os prédios públicos desativados; os móveis inservíveis, etc.

No caso em tela, os imóveis públicos de propriedade do município, acima mencionados, são considerados bens dominicais, uma vez que os mesmos não possuam uma destinação específica.

Outro ponto importante a ser salientado é no tocante à disponibilidade dos bens públicos, que são divididos da seguinte forma: I- bens indisponíveis; II- bens patrimoniais indisponíveis; e III- bens patrimoniais disponíveis.

Os bens de uso indisponível são aqueles em que o Estado possui o dever de conservá-los, não podendo ser alienados ou onerados nem desvirtuados das finalidades a que estão voltados (por exemplo: bens de uso comum do povo).

Já os bens patrimoniais indisponíveis, possuem caráter patrimonial, porque, mesmo sendo indisponíveis, admitem em tese uma correlação de valor, sendo por isso, suscetíveis de avaliação pecuniária. São indisponíveis, entretanto, porque utilizados efetivamente pelo Estado para alcançar seus fins.”

Em relação aos bens disponíveis, pode-se dizer que são aqueles que possuem caráter patrimonial, mas podem ser alienados, conforme fixado em lei. É o caso dos bens dominicais.

O art. 101 do Código Civil claramente afirma que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências em lei”.

Dessa forma, não se pode dizer que os bens públicos são impassíveis de alienação. Pelo contrário, a regra é a alienação enquanto a lei dispuser sobre o assunto. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1251), os bens públicos podem ser alienados por força de contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de dação em pagamento. Apesar de não ser absoluta, essa característica serve para restringir a alienação desses bens;

Portanto, os imóveis públicos de propriedade do município que poderão ser dados em caução, são considerados bens dominicais, uma vez que os mesmos não possuam uma destinação específica, bem como podem ser alienados ou dados em garantia, desde que seja autorizado em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

O valor total da avaliação dos imóveis públicos de propriedade do Município, acima discriminados é de R\$ 2.210.000,00 (dois milhões duzentos e dez mil reais)

O valor da dívida do Banco do Brasil atualizada é de R\$ 2.325,669,04 (cálculos em anexo), que foi elaborada em conformidade com a r. sentença de 1º grau, a qual foi mantida pelo acórdão do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, o Poder Executivo solicita a Vossas Excelências autorização para prestar caução suficiente e idônea dos 03 (três) imóveis de propriedade do Município, no valor de R\$ 2.210.000,00 (dois milhões duzentos e dez mil reais), nos autos de Execução Fiscal nº 0009723-7.2008.8.22.0004 apenso aos Embargos de Execução nº 0045304-46.2008.8.22.0004, para o fim de requerer judicialmente o levantamento do valor total da garantia que encontra-se depositado na conta judicial nº 1.500.078.5, agência 3114 operação 40 Caixa Econômica Federal, num valor estimado em R\$ R\$ 1.755.901,33 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e um reais e trinta e três centavos).

Por fim, diante da real necessidade do Município para dar continuidade ao bom andamento dos trabalhos por ela desempenhados, bem como cumprir com os compromissos orçamentários no exercício corrente, apresentamos o presente projeto de lei, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências para a imediata aprovação do incluso projeto de lei, requerendo, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a sua tramitação em **Regime de Urgência**, antecipo sinceros agradecimentos, com especial estima e consideração.

Ouro Preto do Oeste, em 22 de Setembro de 2016.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2110

22 DE SETEMBRO DE 2016

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PRESTAR CAUÇÃO JUDICIAL DE BENS
PUBLICOS IMOVEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto Do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prestar caução judicial de 03 (três) bens públicos imóveis, em razão de excepcional interesse público, nos autos de Execução Fiscal nº 0009723-7.2008.8.22.0004 apenso aos Embargos de Execução nº 0045304-46.2008.8.22.0004.

Art. 2º Os imóveis públicos que serão oferecidos em caução são os seguintes:

1. imóvel urbano denominado lote 522 da quadra 32 do setor 11, com área total de 15.470,00 m², localizado na Rua dos Seringueiros esquina com Rua Projetada “A”, Park Amazonas, área institucional 2, zona urbana da Cidade de Ouro preto do Oeste-Ro, avaliado por R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais);
2. imóvel rural denominado Lote nº 15-b Sub-divisão da Gleba 19, PIC – Ouro Preto, com área total de 16,0406 Há, situado no ramal da Br 364, Km 389,5, zona rural, Cidade de Ouro Preto do Oeste-Ro, avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);
3. imóvel rural denominado Lote nº 30-A da Gleba 07, PIC Ouro Preto com área total de 19,3896 Há, situado na RO 473 (linha 31) Km 03, zona rural, Cidade de Ouro Preto do Oeste-Ro, avaliado em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

§1º Os bens públicos acima discriminados, são de propriedade do Município e considerado bens dominicais, pois os mesmos não possuem uma destinação específica, podendo ser alienados ou dados em caução, desde que seja autorizado em lei.

§2º Os bens foram avaliados por um corretor e avaliador de imóveis, com registro no CRECI, elaborada de forma minuciosa e individualizada, com apresentação de fotos, dados comparativos de mercado com amostras e avaliações em relação a outros imóveis situados na mesma região, memorial descritivo e certidão de matrícula dos imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica justificado e reconhecido o interesse público para prestar caução judicial dos imóveis mencionados no Artigo 2º, com objetivo de efetuar o levantamento do valor depositado em garantia do juízo nos autos de Execução Fiscal nº 0009723-7.2008.8.22.0004, apenso aos Embargos de Execução nº 0045304-46.2008.8.22.0004, no valor estimado de R\$ 1.755.901,33 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e um reais e trinta e três centavos).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data de publicação.



JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO.**

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.380.507/0001-79, por sua procuradora jurídica que esta subscreve, com atuação profissional na Praça dos Três Poderes à Av. Daniel Comboni, 1408, Palácio dos Pioneiros, nesta Cidade de Ouro Preto do Oeste, RO., local onde receberá intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para com fundamento na Lei 6.830/80 propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL** em desfavor de **BANCO DO BRASIL S/A**, Instituição Financeira, inscrita no MF/CNPJ 00.000.000/3126-73, com endereço na Rua Ana Nery, 791, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, o que faz com base na Certidão da Dívida Ativa de nº 1613/2007, em anexo.

Pelo exposto requer a citação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito apontado na Certidão da Dívida Ativa, acrescido de juros e correção monetária, ou garanta a execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para a integral satisfação do débito, intimando-o para, querendo, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Requer-se, por derradeiro, que sejam conferidos ao Oficial de Justiça as faculdades previstas no §2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.009.891,03 (um milhão nove mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste, 14 de Fevereiro, de 2008.


Dr. Lucineide de Castro
ASSISTENTE JURÍDICA
OAB RO 967

150208-1138-00420800723
CIVIL-RO-000151

Rondônia, 29 de junho de 2016.

INÍCIO

INSTITUCIONAL

CORREGEDORIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONTATO

buscar

PRIMEIRO GRAU

NOVA CONSULTA

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0045304-46.2008.822.0004
Classe: (546) Apelação
Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial
Área: Cível
Destino dos autos: Remetido a 2ª Câmara Especial
Segredo de Justiça: Não
Baixado: Não
Distribuição em: 19/11/2009
Tipo de distribuição: Sorteio
Relator: Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor:

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/11/2009

Data de julgamento :13/4/2010

0045304-46.2008.8.22.0004 Apelação

Origem : 00453044620088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347)

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375)

Advogado : Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4.224)

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777)

Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1.100)

Advogada : Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)

Apelado : Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Procuradora : Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3.367)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Incidência de ISS sobre serviços bancários. Recolhimento a menor. Lista de serviços. Interpretação extensiva. Possibilidade. Alíquota de 5% a partir da LC 116/2003. Multa. Ausência de caráter confiscatório. Honorários de sucumbência. Sentença declaratória-negativa. Observância dos parâmetros dispostos no § 4º do art. 20 do CPC.

Os serviços tributados pelo ISS estão previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, e, embora seja taxativa, admite uma interpretação extensiva e analógica a fim de evitar que a simples mudança de nomenclatura seja fator preponderante a caracterizar a incidência ou não do imposto.

Para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é autorizada a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída, considerando que a legislação não teria condições de esgotar todos os serviços prestados e cobrados por instituições financeiras.

A alíquota máxima de 5% para a incidência do ISS só passou a ser obrigatória a partir de agosto de 2003, considerando a vigência da LC n. 116/2003.

Deve ser indeferido o pedido de redução da multa aplicada quando constatada a diminuição por parte do juízo a quo a um patamar razoável, afastando a feição confiscatória.

A sentença de embargos em execução possui natureza declaratória-negativa, cujos honorários devem ser fixados em atenção aos dispositivos contidos no § 4º do art. 20 do CPC.

É razoável a fixação dos honorários em 10% do valor da execução quando observados o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como a condição econômica do executado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DIVERGINDO O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI TÃO SOMENTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Os desembargadores Renato Mimesi e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 13 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 19/11/2009
Data de julgamento : 13/4/2010

0045304-46.2008.8.22.0004 Apelação
Origem : 00453044620088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347)
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375)
Advogado : Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4.224)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777)
Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1.100)
Advogada : Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Apelado : Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Procuradora : Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3.367)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto Oeste (fls. 284/292), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal opostos em face daquele Município.

Consta dos autos que o município de Ouro Preto Oeste propôs execução fiscal em face do Banco do Brasil, na qual pretendeu o recebimento de crédito no valor de R\$1.009.891,03 (um milhão, nove mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos), originário de procedimento de verificação fiscal e auto de infração n. 1990/2007, nos quais se constatou o recolhimento a menor do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

Inconformado com a execução, o Banco do Brasil opôs embargos, nos quais pretendeu demonstrar a irregularidade da cobrança de ISSQN sobre atividades sem finalidades lucrativas, alegando que a lista de serviços sujeitos à tributação é taxativa, o que não permite interpretação extensiva.

Questionou a violação ao princípio da anterioridade, por entender que a lei complementar n. 116/2003 não poderia retroagir para alcançar atividades que apenas com o seu advento é que passaram a ser previstas e, portanto, tributáveis.

Impugnou, ainda, a alíquota de 10% do ISSQN, bem como a multa de 100% aplicada pelo Fisco.

O juízo a quo analisou todos os argumentos levantados, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução para:

- indeferir o pedido de anulação dos lançamentos decorrentes de tributação das chamadas atividades-meio, ressarcimento e demais hipóteses mencionadas na inicial, por entender que configuram prestação de serviços e, portanto, passível de aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e ISSQN;

- indeferir o pedido de afastamento da alíquota de 10% aplicada sobre os serviços compreendidos entre 2002 a 2003, por não vislumbrar inconstitucionalidade na lei municipal n. 010/2001, uma vez que a lei complementar 100/99 fixou alíquota máxima de 5% apenas para os serviços que ela acrescentou à lista de serviços;

- acolher o pedido de redução da multa para 30% do valor da obrigação, por entender que o percentual de 100% é extorsivo e em desacordo com a jurisprudência majoritária;

- determinar que a multa, a correção monetária e os juros devem incidir a partir da notificação do contribuinte;

É razoável a fixação dos honorários em 10% do valor da execução quando observados o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como a condição econômica do executado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DIVERGINDO O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI TÃO SOMENTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Os desembargadores Renato Mimessi e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 13 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 19/11/2009
Data de julgamento : 13/4/2010

0045304-46.2008.8.22.0004 Apelação
Origem : 0045304462008220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347)
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375)
Advogado : Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4.224)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777)
Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1.100)
Advogada : Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Apelado : Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Procuradora : Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3.367)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto Oeste (fls. 284/292), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal opostos em face daquele Município.

Consta dos autos que o município de Ouro Preto Oeste propôs execução fiscal em face do Banco do Brasil, na qual pretendeu o recebimento de crédito no valor de R\$ 1.009.891,03 (um milhão, nove mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos), originário de procedimento de verificação fiscal e auto de infração n. 1990/2007, nos quais se constatou o recolhimento a menor do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

Inconformado com a execução, o Banco do Brasil opôs embargos, nos quais pretendeu demonstrar a irregularidade da cobrança de ISSQN sobre atividades sem finalidades lucrativas, alegando que a lista de serviços sujeitos à tributação é taxativa, o que não permite interpretação extensiva.

Questionou a violação ao princípio da anterioridade, por entender que a lei complementar n. 116/2003 não poderia retroagir para alcançar atividades que apenas com o seu advento é que passaram a ser previstas e, portanto, tributáveis.

Impugnou, ainda, a alíquota de 10% do ISSQN, bem como a multa de 100% aplicada pelo Fisco.

O juízo a quo analisou todos os argumentos levantados, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução para:

- Indeferir o pedido de anulação dos lançamentos decorrentes de tributação das chamadas atividades-meio, ressarcimento e demais hipóteses mencionadas na inicial, por entender que configuram prestação de serviços e, portanto, passível de aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- Indeferir o pedido de afastamento da alíquota de 10% aplicada sobre os serviços compreendidos entre 2002 a 2003, por não vislumbrar inconstitucionalidade na lei municipal n. 010/2001, uma vez que a lei complementar 100/99 fixou alíquota máxima de 5% apenas para os serviços que ela acrescentou à lista de serviços;
- acolher o pedido de redução da multa para 30% do valor da obrigação, por entender que o percentual de 100% é extorsivo e em desacordo com a jurisprudência majoritária;
- determinar que a multa, a correção monetária e os juros devem incidir a partir da notificação do contribuinte;

- declarar a taxatividade da lista de serviços anexa ao decreto-lei n. 406/68, admitindo, porém, interpretação analógica para a inclusão de serviços congêneres e/ou similares.

O embargante foi condenado a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Inconformado, o Banco do Brasil interpõe o presente recurso, no qual reitera os argumentos salientados na inicial dos embargos à execução.

Afirma que a jurisprudência pátria, bem como a doutrina entendem pela taxatividade da lista dos serviços do ISS, não comportando interpretação extensiva, sob pena de criar novas hipóteses de incidência, o que é vedado por lei.

Transcreve as características das rubricas que sofreram a incidência do ISSQN, na tentativa de demonstrar tratar-se de atividades que não estão inseridas na lista de serviços tributáveis.

Insiste na impossibilidade de aplicação da alíquota no percentual de 10%, pois a previsão contida na lei complementar n. 100/99, é clara ao dispor sobre a aplicação máxima de 5%, o que também deve ser aplicado às instituições financeiras e não somente ao serviço de pedágios em rodovias.

Ressalta, ainda, a necessidade de devolução dos valores recolhidos pela Municipalidade a maior, já que, desde 2002, o ISSQN sobre os serviços tributáveis é recolhido com base na alíquota de 10%, apesar da legislação prever que não poderia ser superior a 5%.

Aduz que, pelo princípio da anterioridade da lei tributária, o município não poderia fazer incidir o ISSQN sobre as rubricas incluídas pelas LC n. 116/2003, já que, de acordo com o artigo 150, III, a, da Constituição Federal, é vedado a União, Estados e Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei, motivo pelo qual requer sejam excluídas do levantamento fiscal as contas referentes aos períodos de janeiro de 2002 a abril de 2004.

Quanto à redução da multa aplicada para o percentual de 30%, entende estar ainda em patamar elevado, ao se observar o valor total da autuação. Pugna, portanto, pela exclusão da multa ou sua redução para patamar não confiscatório.

Questiona, por fim, o arbitramento dos honorários advocatícios, por entender que a sua fixação beneficiou o patrono da municipalidade de forma exacerbada, já que arbitrado em R\$100.989,10 (cem mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Salienta que a manutenção da sentença irá ferir dispositivo constitucional, como o artigo 150 da Constituição Federal.

Requer, portanto, o provimento do recurso a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em discussão ou, caso mantida, seja reduzida a alíquota para 5%, de acordo com a lei municipal n. 010/2001 e LC n. 100/1999, bem como a multa confiscatória.

O município de Ouro Preto do Oeste apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença, exceto na redução da multa aplicada, o que espera ser mantida em 100%, uma vez que a sua fixação não viola os princípios e dispositivos constitucionais. (fls. 320/336)

Em síntese, é o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes encontram-se as condições e pressupostos recursais e ausentes impedimentos, dele conheço.

Banco do Brasil S/A opôs embargos à execução fiscal, nos quais pretendeu desconstituir o crédito tributário formulado em seu desfavor, sob o argumento de irregularidade da cobrança de ISSQN sobre atividades sem finalidades lucrativas, alegando que a lista de serviços sujeitos à tributação é taxativa, o que não permite interpretação extensiva.

Questionou a violação ao princípio da anterioridade, por entender que a lei complementar n. 116/2003, não poderia retroagir para alcançar atividades que apenas com o seu advento é que passaram a ser prevista e, portanto, tributáveis.

Impugnou, ainda, a alíquota de 10% do ISSQN, bem como a multa de 100% aplicada pelo Fisco.

A sentença afastou os argumentos levantados, reconhecendo apenas a excessividade da multa aplicada, reduzindo-a para 30%.

O apelante recorre da decisão, oportunidade em que pleiteia a reforma integral da sentença.

O cerne da presente questão consiste em analisar a cobrança efetuada pelo Fisco de Ouro Preto do Oeste em desfavor do apelante.

Consta dos autos que o ente público lavrou auto de infração em desfavor do apelante, no valor de R\$1.009.891,03 (um milhão, nove mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos), em virtude de procedimento de fiscalização, no qual restou constatado que o Banco do Brasil deixou de recolher o ISSQN sobre atividades sujeitas ao imposto nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

O apelante, por sua vez, afirma que a cobrança é ilegal e abusiva porque o Fisco promoveu o cálculo do imposto sobre receitas que não estão enquadradas na lista de serviços de que trata a lei complementar n. 56/87, além de ter aplicado alíquota superior à 5%, bem como multa confiscatória no montante de 100%. Inicialmente, ao contrário do defendido pelo apelante, impõe-se reconhecer a possibilidade de interpretação extensiva sobre os serviços que sofrem a incidência do ISS, já que o objetivo é abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, caso contrário, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do STJ:

TRIBUTÁRIO e SERVIÇOS BANCÁRIOS e ISS e LISTA DE SERVIÇOS e TAXATIVIDADE e INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída.
2. Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, desta relatora, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 8/10/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 128756/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

A Jurisprudência do STJ reconhece que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrarem serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes. É necessário o exame de matéria fática para aferir a presença dos requisitos essenciais à validade e à regularidade da CDA, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 824.609/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009)

Para afastar qualquer dúvida acerca da questão, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 424, que possui o seguinte teor:

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 (Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/3/2010).

Conforme salientando pelo juízo, não se pode perder de vista que a natureza jurídica do imposto independe da qualificação ou nomenclatura que se dê ao fato gerador, o que significa que, havendo similitude entre um serviço não constante da lista e um constante, temos fatos geradores assemelhados, possibilitando interpretação extensiva e, portanto, a incidência do imposto.

No presente caso, as atividades discutidas constituem-se em serviços bancários, contudo, no entender do apelante, são denominadas como atividades-meio, ou seja, configurando apenas um auto-serviço e mero ressarcimento de custos operacionais, não havendo finalidade lucrativa.

As rubricas autuadas são denominadas como contas não movimentadas e pessoa física; lançamento em conta corrente; cheque consultado e cheque visado; e serviços de compensação.

Vale destacar que, atualmente, o ISSQN é regulado pela lei complementar n. 116/2003, de modo que, antes dela, o tema estava sob a égide da LC n. 56/87, que, quanto às atividades bancárias, assim disciplinava:

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

Tal lista de serviços é, sim, taxativa, porém, conforme entendimento acima esposado, admite-se interpretação extensiva e analógica, na medida em que o texto legal, por si só, não teria condições de esgotar todos os serviços prestados e cobrados por instituições financeiras.

É importante registrar, ainda, que as atividades bancárias, financeiras e de crédito, por sua vez, são consideradas serviços pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu artigo 3º, § 2º:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.

A sentença bem delimitou os serviços discutidos no caso, fazendo transparecer a necessidade de tributação. Como exemplo, citou o interesse dos bancos em manter contas em aberto, ainda que inativas, de modo que a consequente manutenção se assemelha a um serviço prestado, passível, portanto, de incidência de ISSQN. O mesmo acontece com os lançamentos em conta corrente, pois consiste em depósitos identificados, tratando-se de serviço de informação ao cliente, o que, certamente, é pago.

Também considera-se serviço a questão relativa à conta cheque consultado e cheque visado, pois se trata de garantia de pagamento, consistindo também em serviço.

Logo se vê não restar dúvida quanto à similitude das atividades com os serviços constantes na lista de serviços que regula o pagamento do ISSQN, tanto que, com o objetivo de solucionar a tentativa das instituições bancárias de se eximirem do pagamento do imposto, a lei complementar n. 116/2003, estendeu consideravelmente os serviços bancários sujeitos à tributação, incluindo as atividades que o apelante tenta afirmar não ser passível de incidência do imposto.

1.5.2 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

1.5.02.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

1.5.07.2 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

1.5.10.2 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

1.5.15.2 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

No tocante à alegação de aplicação de alíquota acima do permitido, o apelo também não merece provimento.

29/06/2016 08:55

Constata-se dos autos que o fisco municipal aplicou a multa no percentual de 100%, tendo o magistrado a reduzido para 30%.

O princípio da vedação do confisco vem previsto na Constituição Federal e visa evitar que o contribuinte seja obrigado a suportar carga tributária que vai além de sua capacidade contributiva.

Nesse particular, já não mais se questiona a excessividade do tributo, mas, sim, da multa aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação tributária.

Sabe-se que a aplicação da multa deve ter caráter educativo, pois, além de servir como lição para que o contribuinte não cometa mais irregularidades fiscais, também deve servir como punição pelo não recolhimento devido.

Contudo, ainda nesses casos, mesmo que a multa não seja tributo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que também não poderá haver multa com caráter confiscatório, a fim de garantir o princípio da proporcionalidade, conforme se observa dos ensinamentos proferidos pelo doutrinador Eduardo de Moraes Sabbag (Direito Tributário; 9º ed.; pp. 44/45).

Paulo César Barla de Castilho, de igual forma, conclui que, embora a multa não seja tributo (art. 3º do CTN), tanto a moratória, quanto àquela por sonegação, também pode ser confiscatória quando extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade, uma vez que nossa Carta Política de 1988 veda tanto o confisco tributário (art. 150, inc. IV), quanto o confisco de forma geral (art. 5º, inc. XXII, e art. 170, inc. II). (Obra O Confisco Tributário; Editora Revista dos Tribunais; p. 133)

Assim, verifica-se que a multa não pode ter caráter confiscatório, situação que autoriza a sua redução quando entender ser o valor excessivo.

Ocorre que a redução aplicada na sentença, de 100% para 30%, já alcançou um patamar razoável, motivo pelo qual não vejo fundamentos para a sua alteração, pois entendo ser suficiente para servir de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, tendo ainda o objetivo de desestimular futuras práticas ilegais.

Finalmente, o apelante também requer a diminuição dos honorários advocatícios, por entender que o valor fixado está exacerbado.

A regra para a fixação dos honorários advocatícios está disciplinada no artigo 20 do CPC, o qual dispõe sobre todas as peculiaridades.

No presente caso, não se trata de ação em que a Fazenda Pública foi vencida, assim, a regra a ser aplicada é a disposta no § 3º do art. 20 do CPC, que impõe a sua fixação entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

O juízo fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Vê-se, portanto, que o fixou no mínimo legal. Contudo, o apelante se insurge com a fixação diante da peculiaridade do caso em questão, considerando o alto valor da dívida, R\$ 1.009.891,03 (um milhão, nove mil oitocentos e noventa e um reais e três centavos).

Embora seja notório o alto valor a ser pago pela verba de sucumbência, o fato é que o juízo a quo obedeceu os ditames legais, já que se trata de sentença de cunho condenatório, na qual os honorários devem ser fixados entre o limite legal de 10% a 20%.

Não vejo, portanto, razões para alterar a fixação dos honorários de sucumbência, oportunidade em que reconheço o acerto do posicionamento proferido pelo desembargador Renato Mimesi, quanto à natureza constitutiva-negativa da sentença proferida em embargos à execução, e não condenatória, como anteriormente afirmado.

Porém, ainda assim, o valor de 10% encontra-se em harmonia com § 4º do art. 20 do CPC, pois observado o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como a condição econômica do apelante. Além disso, a quantia a ser paga terá uma redução significativa, considerando que o montante da execução será recalculado com a diminuição da multa para 30%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESI

Data vênua, divirjo quanto à fixação dos honorários. A única observação que faço é com relação ao fundamento, entendendo que a sentença não tem natureza condenatória, mas, observando o § 4º do art. 20, do CPC, entendo que os honorários foram fixados de forma compatível, proporcional ao valor econômico da demanda e ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual acompanho no que diz respeito ao valor e divirjo com relação à fundamentação utilizada para fixação de honorários.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho o voto do eminente relator.



Brasília, 16 de dezembro de 2015 - 14:23 Imprimir

Acompanhamento Processual

AI 820815 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo físico)

Número do Protocolo:

Data de Entrada no **08/10/2010**

STF:

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos **Detalhes** Petições Recursos**PROCEDÊNCIA**Número: **AC 453044620088220004**Orgão de **TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL**

Origem:

Origem: **RONDÔNIA**Volume: **3** Apensos: **0** Folhas: **499** Qtd.juntada linha: **0****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ramo do

Direito

Assunto

**DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | ISS/ Imposto sobre Serviços
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
| Garantias Constitucionais**Folhas **499**Data de **08/10/2010**

Autuação

PARTES**Categoria****Nome**

AGTE.(S)

BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S)

CARLOS JOSÉ MARCIÉRI

AGDO.(A/S)

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Brasília, 16 de dezembro de 2015 - 14:21 Imprimir

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

AI 820815 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo físico)

Origem: **RO - RONDÔNIA**
 Relator atual: **MIN. LUIZ FUX**
 AGTE.(S) **BANCO DO BRASIL S/A**
 ADV.(A/S) **CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTRO(A/S)**
 AGDO.(A/S) **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
15/06/2012	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia 10415 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA			
13/06/2012	Transitado(a) em julgado		em 08/06/2012.			
28/05/2012	Publicação, DJE		DJE nº 103, divulgado em 25/05/2012			Decisão Monocrática
23/05/2012	Despacho		"Ex positis , DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, deverá permanecer SOBRESTADO na origem para que se observe o disposto do art. 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil c.c art. 328, parágrafo único do RISTF. "			
24/04/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)					
23/04/2012	Juntada a petição nº		19456/2012.19456/2012			
17/04/2012	Petição		19456/2012 - 17/04/2012 - BANCO DO BRASIL S/A - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO E INDICA NOME PARA INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES /NOTIFICAÇÕES.			
11/04/2012	Certidão		Conforme decidido na Sessão Administrativa de 28.03.2012, PA n. 320.353			
11/04/2012	Distribuído		MIN. LUIZ FUX			
08/10/2010	Sobrestado, aguardando decisão do STJ	PRESIDÊNCIA	PROCESSO ESPERANDO DECISÃO DO STJ			
08/10/2010	Autuado					

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TRIBUTÁRIO. ISS. REPERCUSSÃO
GERAL RECONHECIDA. SERVIÇOS
BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
CONSTANTES NO DECRETO-LEI 406/68,
COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA
LEI COMPLEMENTAR 56/87, E DA LEI
COMPLEMENTAR 116/2003.
PROVIMENTO DO AGRAVO.
SOBRESTAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM (ART.
328, PARÁGRAFO ÚNICO DO RISTF).

DECISÃO: a matéria presente nos autos – Natureza taxativa da lista de serviços do ISS constante no Decreto 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, e pela Lei Complementar 116/2003 – será objeto de análise por esta Corte quando do julgamento do RE 615.580, substituído pelo RE 615.580, da relatoria da Ministra Rosa Weber, ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LISTA DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI 406/1968 E LC 116/2003. TAXATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, deverá permanecer **SOBRESTADO** na origem para que se observe o disposto do art. 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil c.c art. 328, parágrafo único do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2012.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



Brasília, 16 de dezembro de 2015 - 14:21 Imprimir

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

AI 820815 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo físico)

Origem: RO - RONDÔNIA
 Relator atual: MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento			
15/06/2012	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia 10415 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA				
13/06/2012	Transitado(a) em julgado		em 08/06/2012.				
28/05/2012	Publicação, DJE		DJE nº 103, divulgado em 25/05/2012				
							Decisão Monocrática
23/05/2012	Despacho		"Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, deverá permanecer SOBRESTADO na origem para que se observe o disposto do art. 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil c.c art. 328, parágrafo único do RISTF. "				
24/04/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)						
23/04/2012	Juntada a petição nº		19456/2012.19456/2012				
17/04/2012	Petição		19456/2012 - 17/04/2012 - BANCO DO BRASIL S/A - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO E INDICA NOME PARA INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES /NOTIFICAÇÕES.				
11/04/2012	Certidão		Conforme decidido na Sessão Administrativa de 28.03.2012, PA n. 320.353				
11/04/2012	Distribuído		MIN. LUIZ FUX				
08/10/2010	Sobrestado, aguardando decisão do STJ	PRESIDÊNCIA	PROCESSO ESPERANDO DECISÃO DO STJ				
08/10/2010	Autuado						



RECEBIMENTO
Recebido em 07/08
de
Funcionário

OURO PRETO DO OESTE (RO), 18 de Julho de 2008 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	420080009723
Reclamado:	BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ:	000.003.126-73
Reclamante:	MUNICIPIO DE OURO PRETO (RO)
CPF/CNPJ:	04.380.507/0001-79
Valor original:	R\$ 1.009.891,03.
Agência depositária:	1404 - 4 OURO PRETO DO OESTE
N.º da conta judicial:	1700119292635
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	17.07.2008
Depositante:	BANCO DO BRASIL S/A

Respeitosamente


Valdir Aparecido Duran
Gerente Geral UPT
Mat. 9418128-5
Banco do Brasil S.A.
OURO PRETO DO OESTE
RUA ANA NERY 407
OURO PRETO DO OESTE - RO .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
OURO PRETO DO OESTE - RO .

Superior Tribunal de Justiça

MK3

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.868 - RO (2012/0189251-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
 ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 PROCURADOR : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Banco do Brasil S/A**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 359/360):

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Incidência de ISS sobre serviços bancários. Recolhimento a menor. Lista de serviços. Interpretação extensiva. Possibilidade. Alíquota de 5% a partir da LC 116/2003. Multa. Ausência de caráter confiscatório. Honorários de sucumbência. Sentença declaratória-negativa. Observância dos parâmetros dispostos no § 4º do art. 20 do CPC. Os serviços tributados pelo ISS estão previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, e, embora seja taxativa, admite uma interpretação extensiva e analógica a fim de evitar que a simples mudança de nomenclatura seja fator preponderante a caracterizar a incidência ou não do imposto.

Para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é autorizada a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída, considerando que a legislação não teria condições de esgotar todos os serviços prestados e cobrados por instituições financeiras.

A alíquota máxima de 5% para a incidência do ISS só passou a ser obrigatória a partir de agosto de 2003, considerando a vigência da LC n. 116/2003.

Deve ser indeferido o pedido de redução da multa aplicada quando constatada a diminuição por parte do juízo a quo a um patamar razoável, afastando a feição confiscatória.

A sentença de embargos em execução possui natureza declaratória-negativa, cujos honorários devem ser fixados em atenção aos dispositivos contidos no § 4º do art. 20 do CPC.

É razoável a fixação dos honorários em 10% do valor da execução quando observados o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como a condição econômica do executado.

RES 11-008

CUMULATIVO@

CUMULATIVO@

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

MJK

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC; 108, I e § 1º, do CTN. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas; (II) no presente caso, os serviços que se pretende tributar são diversos daquele elenco previsto na lei de regência do ISS; e (III) não se revela possível aplicar a alíquota de 10% no caso, sob pena de violação ao art. 10, X, da Lei Federal 4.595/64 e Item 6 da Tabela I da Lei Complementar Municipal 10/2001.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte Estadual não se manifestou sobre a alegada violação ao art. 108, I e § 1º, do CTN, tampouco essa questão constou dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (cf fls. 375/381). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Com relação à alíquota de 10%, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, "*a alíquota máxima de 5% não foi fixada para todos os serviços constantes da lista, mas apenas para o serviço de pedágio em rodovias*" (fl. 368), bem como que "*até a entrada em vigor da LC 116/2003, os municípios tinham total autonomia para fixarem as alíquotas segundo as peculiaridades locais, sem que se pudesse alegar violação à dispositivo legal*", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

REsp 1345868

CS23031365642@
2012/04/25/17

CM-134@
Documentos

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

MK1

Sinale-se que o exame da controvérsia sob o enfoque do Item 6 da Tabela I da Lei Complementar Municipal 10/2001 exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Por fim, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, possui entendimento firmado pelo regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/10/2009), consubstanciado também na Súmula 424/STJ, no sentido de que *"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."*

No caso concreto, observa-se que o Tribunal **a quo**, apreciando a base probatória dos autos relativamente aos serviços prestados pela instituição bancária recorrida, concluiu que incide o ISS sobre serviços bancários em questão.

Posta nesses termos a questão, a alteração das conclusões adotadas pela Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada pela instância de origem com fundamento na interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 13.701/03), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. O aresto consignou que os serviços discutidos nos autos se inserem naqueles que fazem parte da lista anexa do ISS, não havendo como se analisar a tese recursal sem a incursão na seara probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 678.239/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

REsp 13392281

CNPJ 08.000.000/0001-91

CNPJ 08.000.000/0001-91

2013018902SE7

Documento

Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

MKJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS ÀQUELES DESCRITOS NO DL 406/68. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.
 2. A Corte local afirmou, expressamente, que os serviços objetos de tributação são correlatos àqueles previstos na lista anexa ao DL 406/68, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.
 3. Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 109.763/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RT 14.068

CARLOS ALBERTO KUKINA@
2012/01/89251-7

CARLOS ALBERTO@
Documento

Página 4 de 4

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1343868/RO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 09/12/2015 a r. decisão de fls. 534 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 10 de dezembro de 2015.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA
em 10 de dezembro de 2015 às 07:05:37

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.343.868/RO

S.T.J.

FL. _____

CERTIDÃO

Entrega de arquivo digital dos autos ao Banco do Brasil
(representante: ANNA LUIZA ALVES DA SILVA).

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por FÁBIO FERREIRA LIMA JUNIOR
em 10 de dezembro de 2015

*Superior Tribunal de Justiça***REsp 1343868****TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente
do(a) Despacho / Decisão em 01/02/2016.
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 01 de Fevereiro de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1343868/RO

S.T.J.

FL. _____

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 03 de fevereiro de 2016.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Brasília - DF, 11 de fevereiro de 2016

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por CECILIA POLICARPO BATISTA GOMES
em 11 de fevereiro de 2016 às 10:00:32

3 Volume(s)

1 Apenso(s)